

VOTO**PROCESSO: 00066.000007/2018-02****INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS****DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA****MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão de Convalidação	Notificação do Interessado
00066.000007/2018-02	665051181	000005/2018	01/12/2017	01/01/2018	15/01/2018	21/05/2018	25/10/2018	R\$ 14.000,00	17/09/2018	26/09/2018	01/10/2020	22/10/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;**Infração:** Recusar a exibição de livros, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização;**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A empresa aérea AZUL, em sua resposta ao Ofício n. 23/(SEI)/2017/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (processo 00066.527034/2017-39) para esclarecimentos da manifestação STELLA 20170055607, recusou as informações relativas à aeronave que realizaria o voo AD 5004 em 18/08/2017, os motivos de sua troca e a aeronave que efetivamente realizou o voo AD 5004 em 18/08/2017.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, inicialmente capitulado no Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e após Decisão de Convalidação (SEI nº 4784347), convalidado para o art. Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - Em atenção ao §2º do art. 10 da Resolução 25, de 25 de abril de 2008, expedida por esta Agência e em consonância com o princípio da eficiência, requer que sejam os Autos de Infração nº 1/2018, 2/2018, 3/2018, 4/2018 e 5/2018 cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes, se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;

II - Conforme constou na manifestação da AZUL, esta não informou exatamente o número da matrícula, pois acreditou ser razoável apenas a informação de que a aeronave original se tratava de um Embraer 190 e a aeronave substituída se tratava de uma aeronave modelo ATR. Caso o técnico considerasse que a resposta dada não era satisfatória, poderia solicitar esclarecimentos adicionais, e não lavrar um auto de infração por este motivo. Afirma que as informações prestadas pela Azul já eram suficientes para atingir o objetivo do quanto questionado, razão pela qual o auto de infração não procede.

1.6. Pelo exposto, afirma que restou evidenciado que o auto de infração foi lavrado por um equívoco na interpretação do Técnico de Regulamentação e por total falta de razoabilidade, tendo em vista que a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, não havendo que se falar em infração, razão pela qual os autos de infração devem ser imediatamente arquivados.

1.7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por ter sido constatado que a concessionária Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. recusou-se em promover a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.8. A decisão destacou que a empresa não respondeu ao Ofício nº 23/(SEI)/2017/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC nos termos estipulados no requerimento e não cabe a empresa fazer qualquer juízo de razoabilidade concernente ao conteúdo da informação prestada, mas tão somente responder nos termos do requerimento. Esclareceu que o Inspac tem discricionariedade, no tocante à oportunidade e conveniência, de lavrar o Auto de Infração uma vez constatada a inobservância dos comandos da norma.

1.9. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, e acrescentou as seguintes alegações:

I - A decisão foi fundamentada sobre o argumento de que o Técnico de Regulação teria discricionariedade, e o fato deste não ter solicitado mais informações estaria justificada por esta discricionariedade. Afirma que a Recorrente entende que tal discricionariedade foi arbitrária, pois a informação faltante não impediu que o mesmo Técnico lavrasse 3 autos de infração, ou seja, a informação não seria relevante para apuração dos fatos;

II - Equívoco no arbitramento da multa. Afirma que a multa encaminhada à Recorrente não está de acordo com a Tabela prevista na Resolução ANAC nº 25/2008, pois considerou que a Recorrente teria infringido o disposto no art. 299, inciso VI da Lei 7.565/86, todavia há previsão mais específica sobre o ocorrido, cuja multa é menor, sendo enquadrado no art. 302, inciso III, alínea "I".

1.10. Pelo exposto, requer que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso

Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 000005/2018, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra; c) caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada; d) caso não seja esse o entendimento, requer a minoração da multa arbitrada, conforme argumentado.

1.11. **Da Convalidação do Enquadramento do AI** - Esta ASJIN, após parecer deste relator, decidiu pela **convalidação do Auto de Infração**, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986. A interessada foi notificada em 22/10/2020 (SEI nº 4929898) quanto à convalidação e o prazo de 10 (dez) dias para formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018. A interessada não apresentou nova manifestação.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, **recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria** – A conduta está enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização; (Grifou-se)

3.2. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item I da Tabela de Infrações III, do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, descreve os valores de sanção aplicáveis à referida conduta, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008

ANEXO II

Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS

I) Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica. 2.000 3.500 5.000

3.3. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Verifica-se o descumprimento da autuada ao normativo supracitado, uma vez que em sua resposta ao Ofício n. 23/(SEI)/2017/V/CP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (processo 00066.527034/2017-39) para esclarecimentos da manifestação STELLA 20170055607, recusou as informações relativas à aeronave que realizaria o voo AD 5004 em 18/08/2017, os motivos de sua troca e a aeronave que efetivamente realizou o voo AD 5004 em 18/08/2017.

3.4. **Das alegações do interessado** - A interessada reitera em recurso que o Técnico em Regulação deveria ter solicitado mais informações diante da ausência de resposta satisfatória e que a ausência de solicitações adicionais e a lavratura do Auto de Infração seria arbitrário. Cumpre informar que a argumentação não merece prosperar. A Fiscalização desta Agência apresentou a solicitação de forma clara, com as informações a serem prestadas no prazo e nos termos detalhados em Ofício, comprovadamente recebida pela autuada. Assim, a resposta da autuada sem atendimento às informações solicitadas por esta Agência, caracteriza-se infração por violação a normativo legal, ao recusar a informação sobre seus serviços quando solicitados pelos agentes de fiscalização.

3.5. Uma vez caracterizada a infração administrativa, não há qualquer arbitrariedade da Fiscalização na lavratura do Auto de Infração, e sim, tão somente o cumprimento da norma legal. A Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época desta Fiscalização e da lavratura do Auto de Infração, dispõe:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução. (Grifou-se)

3.6. Assim, falha a interessada em trazer qualquer comprovação de que respondeu as informações requeridas pela Fiscalização, prevalecendo violação ao normativo supracitado e a infração apontada no AI. Isto posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa.

3.7. A argumentação do recurso reproduzida no item II, resta prejudicada, uma vez que a capitulação do AI está devidamente convalidada para o dispositivo mais adequado, presente no 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, Tabela III, Item I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 661835179, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, **reduzindo o valor da sanção em razão do novo enquadramento, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).**

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/09/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6098322** e o código CRC **33E62D78**.

SEI nº 6098322



VOTO

PROCESSO: 00066.000007/2018-02

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto CJIN (SEI 6098322), para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e **REDUZIR** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, que é o patamar médio, ante a ausência de atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática da infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86.

Thaís Toledo Alves

SIAPÉ 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 21/09/2021, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6236104** e o código CRC **38727C6A**.

SEI nº 6236104



VOTO

PROCESSO: 00066.000007/2018-02

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6098322, por **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS, **REDUZINDO** a multa para o valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, por *Recusar a exibição de livros, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização*, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/09/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6239827** e o código CRC **9FED3C3B**.

SEI nº 6239827



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

523ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN – 21/09/2021

Processo (NUP): 00066.000007/2018-02

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS

Crédito de Multa (SIGEC): 665.051/18-1

AINI: 000005/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 – Relator
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017 - Membro julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS, **REDUZINDO** a multa para o valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, por *Recusar a exibição de livros, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização*, infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/09/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 22/09/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6243640** e o código CRC **BFFEEBB3**.